



Projeto de Lei nº 42/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo e entulhos, institui campanha permanente de conscientização e estabelece penalidades para os infratores no Município de Itaguaí"**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

O presente projeto visa, em linhas gerais, combater o descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas e imóveis privados no Município de Itaguaí, promovendo campanhas de conscientização à comunidade com vias de coibir tal prática, instituindo medidas educativas e punitivas.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe



do Poder Executivo, como dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e, artigo 73, II da Constituição Estadual. Vejamos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*"Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios::
(...)
VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*

Inobstante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, temos que o artigo 16, incisos I, VII e XIX, bem como o artigo 17, VI, ambos da Lei Orgânica Municipal reafirmam ser do Poder Executivo a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local, Meio Ambiente e organização, administração e execução dos serviços municipais, razão pela qual se faz necessária a observação da via jurídica adequada. Vejamos:

*Art. 16. Compete ao Município:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
VII – legislar sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
(...)
XIX- prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;"*

*"Art. 17 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:
(...)
II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências e do idoso;"*

Não obstante, devemos observar o entendimento firmado no Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF ([ARE nº 878.911 RG](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2016), "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) ."

Portanto, uma vez que o presente Projeto de Lei de iniciativa parlamentar trata (I) da estrutura da Administração Pública e, (II) da atribuição de seus órgãos, constata-se que o mesmo usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo.



Neste sentido, vem julgando o Supremo Tribunal Federal e o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, afirmando a inconstitucionalidade de Leis que versem sobre temas de competência privativa da União, dos Estados, Municípios e DF por vício de iniciativa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.270 PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI EM 15 DE ABRIL DE 2020, COM EFEITOS EX TUNC, SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, ALÉM DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEGISLAÇÃO ATACADA QUE CRIA O GRUPO DENOMINADO 'GUARDIÕES DA LIMPEZA', DESTINADO À PRESERVAÇÃO DA HIGIENE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, E DETERMINA, DENTRE OUTRAS DIRETRIZES, SEJAM INDICADOS ATÉ CINCO SERVIDORES MUNICIPAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO ESPECÍFICA DE 'GUARDIÃO DA LIMPEZA', E AS ATRIBUIÇÕES NELA DEFINIDAS, DEVENDO UM DELES SER DESIGNADO PARA SER RESPONSÁVEL POR EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÕES, PREVENDO, AINDA, A NECESSIDADE DE DISPOONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS E REALIZAÇÃO DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, TENDO A LEI IGUALMENTE ESTABELECIDO PRAZO PARA A CRIAÇÃO DE CANAL DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, PARA DENÚNCIAS EM CASO DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXADO PRAZO DE 90 DIAS PARA REGULAMENTAÇÃO DA REFERIDA NORMA. LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE, DETERMINANDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM QUESTÃO, COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ARTIGO 105, §§ 2º E 3º DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, AD REFERENDUM, E RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, POR AFRONTA AO ARTIGO 112 § 1º, II, ALÍNEA 'D', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE REFLETE, NA NORMA ESTADUAL, POR SIMETRIA, O ARTIGO 61 § 1º, II, 'B', DA CRFB/88. NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 145, VI, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR, MEDIANTE DECRETO, SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. SEGUNDO O ARTIGO 68, VIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CABE AO PODER EXECUTIVO, EM REGRA, TRATAR DA ESTRUTURA DE SEUS ÓRGÃOS, E DIRECIONAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PARA A ATIVIDADE QUE ENTENDA ESSENCIAL, OU DE NECESSIDADE MAIS URGENTE, SENDO CERTO QUE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO ATACADA REQUER O EMPENHO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE AFETAR A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO, SEM QUE TENHA O PREFEITO CONSENTIDO COM TAL MEDIDA. SITUAÇÃO DESCSCRITA QUE SE AGRAVA ANTE A DELICADA E EXCEPCIONAL SITUAÇÃO ATUAL, EXPERIMENTADA EM VIRTUDE DA PANDEMIA, QUE DESCORTINOU UMA GRAVE CRISE DE SAÚDE PÚBLICA, COM REFLEXOS NA ECONOMIA, TANTO NO ÂMBITO PRIVADO QUANTO PÚBLICO, MAIS ACENTUADAMENTE SOBRE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS DE NOSSO PAÍS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INFLUIU NA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. MEDIDA QUE TRADUZ INGERÊNCIA INFUNDADA DO PODER LEGISLATIVO NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA POIS, CONFORME PONTUOU A PROCURADORIA DE JUSTIÇA, A LEI 'CRIA NOVA ESTRUTURA NO EXECUTIVO MUNICIPAL, SEM INDICAR, AINDA, QUALQUER FONTE DE CUSTEIO, EVIDENCIANDO, ASSIM, OFESA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 112, § 1º, II, 'A', E 'D', E § 2º E 145, II, III E VI, 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ARTIGOS 8º E 68, II, III E VIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI', AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ARTIGO 2º CRFB/88 E ARTIGO 7º DA CERJ) QUE IMPLICA, POIS, NO RECONHECIMENTO DA INCOMPATIBILIDADE DA NORMA LOCAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.270/2020, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, COM EFEITOS EX TUNC. (TJ-RJ - ADI: 00309967820208190000, Relator.: Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



*Julgamento: 21/09/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL,
Data de Publicação: 06/10/2020)*

A Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei infringe as competências Privativas do Executivo Municipal, pois legisla em **matéria afeta aos assuntos de interesse local, Meio ambiente e organização, administração e execução dos serviços municipais, violando o princípio da Separação dos Poderes.**

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 09 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carreira Silva
Tayná Pinto Carreira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 | Mat. 35.287

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287